



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2010.045.434-3; 0045434-83.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Cristiano Jatobá de Almeida
EMBARGADO : Alberto de Magalhães Melo
ADVOGADA : Lisanka Alves de Sousa
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUÍZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MULTA APLICADA.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

– A oposição de Embargos Declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores, autoriza a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 210.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Banco

Bradesco Financiamentos S/A contra decisão de fls.201/203v que desproveu o Agravo Interno.

Inconformado com a decisão proferida, interpôs, tempestivamente, os presentes Embargos Declaratórios, reiterando a alegação acerca da possibilidade da cobrança da capitalização de juros.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só é cabível quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante alega omissão contida na decisão de fls. 201/203v, porém, aponta questões já discutidas por esta Corte de Justiça referentes a capitalização de juros, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

In casu, tanto a Decisão Monocrática quanto o Agravo Interno encontram-se suficientemente fundamentados, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Outrossim, a decisão não está obrigada a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, nem a decidir de acordo com o entendimento desta, conforme já entendeu o STJ, em aresto a seguir colacionado:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,

dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Acioli, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)”

Logo, inexistem nos presentes autos razões para o acolhimento dos Embargos, ante a falta de um dos requisitos ensejadores da medida buscada.

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Nesses termos, os Embargos têm caráter nitidamente procrastinatórios, revelando-se cabível a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que deve ser revertida em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo

Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator